

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 187, DE 9 DE MARÇO DE 2012
OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das
atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição
Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de
fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº
52000.003003/2002-79, de 19 de fevereiro de 2002, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 174, de 9 de setembro de 2009, que
estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE
PLASMA, industrializado na Zona Franca de Manaus, fica acrescida do art. 9º -A, com
a seguinte redação:

“9º -A Os TELEVISORES COM TELA DE PLASMA deverão incorporar a capacidade
de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT
NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, obedecendo ao seguinte
cronograma, tomando-se como base a quantidade total produzida nos respectivos
períodos:

I - até 30 de junho de 2012: dispensado;

II - de 1º de julho até 31 de dezembro de 2012: opcional;

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013: 75% (setenta e cinco por cento) dos
televisores; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014: 90% (noventa por cento) dos televisores.

§ 1º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP e
que implementem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações
interativas aos canais de comunicação.

§ 2º O número de televisores interativos produzidos no período definido no inciso II
poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o período
definido no inciso III, respeitado um mínimo de 60% (sessenta por cento) no inciso III.

§ 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação se aplica à totalidade das
TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo do percentual total de
aparelhos produzidos.

§ 4º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e
habilitado de fábrica.

§ 5º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV
do caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as
diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades

produzidas, até o término do período subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 6º A diferença residual a que se refere o § 5º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação